SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550002 - SP (2024/0012456-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS	:	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
		PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA JACON
ADVOGADOS	:	ROBERVAL MAZOTTI - SP097329
		FABIANA SIMONETI - SP204283

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. CONDOMÍNIO E RATEIO DE DESPESAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de arbitramento de aluguéis, com reconvenção, envolvendo diversos imóveis, responsabilidade solidária restrita aos débitos contraídos em proveito da copropriedade, incidência de coisa julgada sobre teses de sub-rogação e partilha, e adequação dos laudos periciais de engenharia e contabilidade.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), cerceamento de defesa por ausência de complementação dos laudos periciais, violação ao art. 373, II, do CPC, aos arts. 505 a 508 do CPC e aos arts. 1.315, 1.316, §§ 1º e 2º, e 1.318 do Código Civil, requerendo anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, anulação da sentença para complementação das perícias, além de afastar condenações indenizatórias e reconhecer a procedência da reconvenção.

3. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e manteve acórdão que afastou cerceamento de defesa, reputou adequados os laudos periciais, delimitou a responsabilidade

Documento eletrônico VDA60706746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8abeb5c6-fd46-4468-8d0c-8e94b5f1f9bf

solidária às despesas em proveito da copropriedade e reconheceu a coisa julgada sobre sub-rogação e partilha; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais alegações.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, diante de alegadas omissões quanto a cerceamento de defesa, validade dos laudos periciais, coisa julgada e regime de rateio de despesas; (ii) saber se a apreciação, em recurso especial, das alegações de cerceamento de defesa, suficiência dos elementos probatórios e necessidade de complementação pericial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a discussão sobre coisa julgada, sub-rogação, configuração de condomínio e partilha de despesas pode ser resolvida sem reexame do conteúdo e alcance de decisões pretéritas e das circunstâncias fáticas dos autos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, afastando cerceamento de defesa, reconhecendo a adequação dos laudos e delimitando a responsabilidade pelas despesas da copropriedade; decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

6. A análise das alegações de cerceamento de defesa, supostas inconsistências nos laudos periciais e necessidade de complementação probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não sendo suficiente a afirmação de mero reenquadramento jurídico dos fatos.

7. A verificação de alegada ofensa aos arts. 505 a 508 do CPC, quanto aos limites da coisa julgada, bem como das teses sobre sub-rogação, configuração de condomínio e rateio de despesas, pressupõe o reexame do conteúdo e do alcance de decisões pretéritas e das circunstâncias fáticas apuradas, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Mantém-se a conclusão da decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência do óbice sumular.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60706746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8abeb5c6-fd46-4468-8d0c-8e94b5f1f9bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8abeb5c6-fd46-4468-8d0c-8e94b5f1f9bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550002 - SP (2024/0012456-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS	:	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
		PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA JACON
ADVOGADOS	:	ROBERVAL MAZOTTI - SP097329
		FABIANA SIMONETI - SP204283

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. CONDOMÍNIO E RATEIO DE DESPESAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de arbitramento de aluguéis, com reconvenção, envolvendo diversos imóveis, responsabilidade solidária restrita aos débitos contraídos em proveito da copropriedade, incidência de coisa julgada sobre teses de sub-rogação e partilha, e adequação dos laudos periciais de engenharia e contabilidade.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), cerceamento de defesa por ausência de complementação dos laudos periciais, violação ao art. 373, II, do CPC, aos arts. 505 a 508 do CPC e aos arts. 1.315, 1.316, §§ 1º e 2º, e 1.318 do Código Civil, requerendo anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, anulação da sentença para complementação das perícias, além de afastar condenações indenizatórias e reconhecer a procedência da reconvenção.

3. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e manteve acórdão que afastou cerceamento de defesa, reputou adequados os laudos periciais, delimitou a responsabilidade solidária às despesas em proveito da copropriedade e reconheceu

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

a coisa julgada sobre sub-rogação e partilha; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais alegações.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, diante de alegadas omissões quanto a cerceamento de defesa, validade dos laudos periciais, coisa julgada e regime de rateio de despesas; (ii) saber se a apreciação, em recurso especial, das alegações de cerceamento de defesa, suficiência dos elementos probatórios e necessidade de complementação pericial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a discussão sobre coisa julgada, sub-rogação, configuração de condomínio e partilha de despesas pode ser resolvida sem reexame do conteúdo e alcance de decisões pretéritas e das circunstâncias fáticas dos autos.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, afastando cerceamento de defesa, reconhecendo a adequação dos laudos e delimitando a responsabilidade pelas despesas da copropriedade; decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

6. A análise das alegações de cerceamento de defesa, supostas inconsistências nos laudos periciais e necessidade de complementação probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não sendo suficiente a afirmação de mero reenquadramento jurídico dos fatos.

7. A verificação de alegada ofensa aos arts. 505 a 508 do CPC, quanto aos limites da coisa julgada, bem como das teses sobre sub-rogação, configuração de condomínio e rateio de despesas, pressupõe o reexame do conteúdo e do alcance de decisões pretéritas e das circunstâncias fáticas apuradas, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Mantém-se a conclusão da decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência do óbice sumular.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON NICOLAU AMBAR, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1042-1049, e-STJ):

> Ação de arbitramento de aluguéis - inocorrência de cerceamento de defesa - inutilidade da pretensão de expedição de ofícios e apresentação de novos documentos - Pedido formulado de forma genérica - inconsistência das criticas realizadas aos laudos periciais - Prescindibilidade da obtenção de novos esclarecimentos pelos profissionais nomeados pelo juizo - Utilização do critério comparativo pelo especialista, com unidades e imóveis de idêntico padrão, localizadas na mesma região - Adequação do laudo técnico para a estimativa da avaliação do preço praticado pelo mercado imobiliário - Subjetividade das impugnações efetivadas - Termo inicial para a repartição igualitárias das despesas - Observância aos termos fixados na sentença de partilha - Quantias desembolsadas com as obrigações ordinárias dos imóveis - Responsabilidade solidaria restrita aos débitos contraídos em proveito da copropriedade (taxa condominial e impostos prediais) - Possibilidade do sentenciamento do feito previamente ao Julgamento de recurso que não foi recepcionado com efeito suspensivo - Realização de análise pormenorizada de cada bem: 1. Imóvel localizado na Rua 25 de Março, n. 673, São Paulo/SP - Matriculado sob o n.. 37.137 junto ao 4.° CRI de São Paulo/SP: bem excluía() da partilha por ação rescisória - Expressa desistência da demanda com relação a ele - Afastada a pretensão indenizatória. II. Imóvel localizado na Av. Morumbi, n. 384, São Paulo/ SP - Matriculado sob o n. 2.814 Junto ao 18.° CRI de São Paulo/SP: teses quanto à ocorrência de sub-rogação real e à quitação integral do financiamento posteriormente à extinção da sociedade de fato que foram acobertadas pelos efeitos da coisa Julgada - Metade ideal do imóvel atribuída autora - reconvinda na sentença de partilha - Enriquecimento sem causa não verificado - Pretensão indenizatória devida, descontadas as despesas ordinárias. III. Terreno localizado na Rua Callope, Lotel 1, Quadra 4, São Paulo/SP - Matriculado sob o n. 94.474 junto ao 18.° CRI de São Paulo/SP: teses quanto à ocorrência da sub-rogação real e à quitação integral do financiamento posteriormente extinção da sociedade de fato que foram acobertadas pelos efeitos da coisa Julgada - Metade ideal do imóvel atribuída autora-reconvinda na sentença de partilha - Pretensão indenizatõria devida, descontadas as despesas ordinárias. IV. Garagens da Rua Varnhagem, n. 45, São Paulo/SP — Matriculadas sob os ns. 5.122, 75.887, 103.458, 103.170, 105.119, 19.687, 106.440 e 106.295 junto ao 4.° CRI de São Paulo/SP — Box desocupados há anos — Obrigação dos condóminos de dar ao bem destinação adequada para a produção de frutos — Pretensão indenizatória afastada — Legitimidade do rateio das despesas ordinárias de forma igualitária. V. Unidades 11, 12, 21, 22, 51, 52 e 13% da unidade 92 do Edifício Centro Empresarial Renoir localizado na Av. Puglisi, n. 555, Guarujá/SP — Expressa desistência da avaliação dos bens pela autora-reconvinda — Afastada a pretensão indenizatória. VI. Apartamento n. 274 e garagens localizados na Rua Floriano Peixoto n. 96, GuarujáISP — Matriculados sob às ns. 66893, 66894 e 66095 junto ao CRI do GuarujáiSP — Bens desocupados há anos — Obrigação dos condôminos de dar ao bem destinação adequada para a produção de frutos — Pretensão indenizatória afastada — Legitimidade do rateio das despesas ordinárias de forma igualitária. Vil. Terreno localizado na Rua Bernardo Rodrigues Fernandes, Lote 6, Quadra A, Guaruihos/SP — e Matriculado sob o n. 41.605 junto ao 2.° CRI de Guarulhos/SP: acessão construída com recursos exclusivos do réu-reconvinte após a dissolução da umtidade familiar - Necessidade da avaliação do valor do terreno na fase de liquidação de sentença — Pretensão indenizatária devida, descontadas as despesas ordinárias. Vill. Unidade

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

autónoma n. 53 localizada na Rua Jacutinga, n. 632, São Paulo/SP — Matriculada sob o n. 96.512 junto ao 14.° CRI de São Paulo/SP: inconsistência do argumento de modicidade do valor de avaliação do imóvel — Ratificação da importância estimada pelo réu-reconvinte. IX. Terreno localizado na Rua Bernardo Rodrigues Femandes (antiga Rua Carvalho), Lote 01, Quadra A, Guaruihos/SP: expressa desistência da avaliação do bem pela autora - reconvinda - Afastada a pretensão indenizatória - Legitimidade do rateio das despesas ordinárias de forma igualitária. Acolhimento parcial da pretensão inicial e da reconvenção — Sucumbência recíproca — Recurso provido, em parte, e negado provimento ao agravo retido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1052-1063, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1078-1083, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1089-1131, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; art. 373, II, do CPC; arts. 505, 506, 507, 508 do CPC; arts. 1.315, 1.316, §§1 e 2, e 1.318 do CC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional ante omissões no acórdão quanto a cerceamento de defesa, rateio de despesas condominiais e coisa julgada; cerceamento de defesa por ausência de complementação dos laudos periciais de engenharia e contábil; violação aos arts. 505, 506, 507 e 508 do CPC e aos arts. 1.315, 1.316, §§1 e 2, e 1.318 do CC, notadamente sobre a repartição de despesas e a configuração de condomínio e sub-rogação.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1164-1166, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1169-1217, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1228-1230, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1250-1256, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às demais teses recursais.

Daí o presente agravo interno (fls. 1260-1311, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a decisão monocrática do STJ equivocadamente deixou de conhecer do recurso especial ao aplicar a Súmula 7/STJ e afastar as alegadas violações legais, defendendo que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito. Reitera as alegações constantes do reclamo quanto à existência de negativa de prestação jurisdicional e violações aos dispositivos legais suscitados. Requer a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento para admitir e dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, anulando a sentença para complementação das perícias, ou ainda julgando improcedente a ação indenizatória e procedente a reconvenção, além de afastar a majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 1312-1318, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

1. Inicialmente, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, subsistem os fundamentos expendidos na decisão agravada.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem teria permanecido omisso quanto a diversas questões por ele reputadas relevantes, especialmente aquelas relacionadas ao alegado cerceamento de defesa, à validade dos laudos periciais, à incidência da coisa julgada e ao regime jurídico de partilha das despesas relativas aos imóveis discutidos nos autos.

Sem razão, contudo.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local apreciou a controvérsia de forma fundamentada e enfrentou expressamente as questões apontadas pelo recorrente como omissas, concluindo pela (i) inexistência de cerceamento de defesa diante da inutilidade de serem expedidos ofícios e juntados novos documentos, especialmente pela formulação genérica do pedido, sem qualquer especificação quanto ao escopo da pretensão; (ii) adequação dos laudos de engenharia e contábil produzidos nos autos; (iii) limitação da responsabilidade solidária às despesas contraídas em proveito da copropriedade, (iv) pela incidência da coisa julgada quanto a determinadas teses relativas à sub-rogação e à partilha de bens e (v) pelo acolhimento apenas parcial das pretensões indenizatórias deduzidas pelas partes.

Em realidade, as alegações veiculadas pelo recorrente revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas pela Corte estadual e com a extensão dos efeitos atribuídos ao julgamento, pretendendo, sob o pretexto de suprir omissões, obter novo pronunciamento sobre questões já decididas e a adoção de entendimento mais favorável aos seus interesses.

Assim, eventual desacerto do julgado, a não adoção da tese defendida pela parte ou a ausência de exame pormenorizado de todos os argumentos suscitados não se confundem com os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

O que se vê, portanto, é apenas e tão somente o julgamento em contrariedade à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde**

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

> **da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021, grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VENDA FUTURA. 1. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Assim, tendo a Corte de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte**. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1508584/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020, grifou-se)

Assim, deve ser mantido o afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Quanto à alegação de violação ao art. 373, II, do CPC, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem concluiu expressamente pela suficiência dos elementos probatórios produzidos nos autos, reputando desnecessária a complementação dos laudos de engenharia e contabilidade e afastando o alegado cerceamento de defesa.

Desse modo, acolher a pretensão recursal demandaria verificar se efetivamente existiam as inconsistências apontadas nos trabalhos periciais, se os esclarecimentos postulados eram imprescindíveis ao julgamento da causa e se houve efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, providência que pressupõe necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A simples afirmação de que a controvérsia envolve apenas reenquadramento jurídico dos fatos não se mostra suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Subsiste, portanto, o óbice apontado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. **INDEFERIMENTO DE PROVA.** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. [...} 2. **Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência probatória colhida nos autos. Precedentes.**
> **3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos requisitos para a reintegração de posse demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.** 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

negar-lhe provimento. (AREsp 2.929.859/MT, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESSUPOSTOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se fez de forma genérica, sem especificação dos vícios que maculam o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. No caso dos autos, o Tribunal estadual concluiu que a parte autora demonstrou sua posse sobre o imóvel litigioso, além do esbulho praticado pelos requeridos, conforme os requisitos do art. 561 do CPC. **A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ**. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 2.239.326/SC, Terceira Turma, DJEN 27/11/2025, grifou-se)

3. Da mesma forma, não prospera a insurgência quanto às alegadas violações dos arts. 505, 506, 507 e 508 do CPC e dos arts. 1.315, 1.316 e 1.318 do Código Civil.

Neste ponto a argumentação recursal é a de que a Corte de origem teria desrespeitado os limites da coisa julgada formada em ação anterior de dissolução de união estável e partilha de bens, reconhecido indevidamente a existência de condomínio sobre determinados imóveis, deixado de considerar a alegada sub-rogação de bens adquiridos com patrimônio exclusivo do recorrente, afastado a partilha de determinadas despesas suportadas exclusivamente por ele e fixado, de forma equivocada, as indenizações decorrentes da utilização dos bens comuns.

Consoante destacado na decisão agravada, porém, as teses desenvolvidas pela parte recorrente pressupõem a reapreciação de diversas premissas fáticas expressamente examinadas pelo Tribunal estadual, notadamente aquelas relacionadas à origem dos recursos empregados na aquisição dos imóveis, à configuração ou não de condomínio sobre cada um dos bens litigiosos, ao alcance de decisões proferidas em demandas pretéritas, à eventual ocorrência de sub-rogação patrimonial, bem como à comprovação das despesas alegadamente suportadas pelo recorrente e à utilização dos imóveis pelas partes.

Reforça-se que a própria argumentação desenvolvida no recurso especial evidencia a necessidade de nova incursão no acervo probatório, na medida em que o recorrente sustenta, por exemplo, que determinados imóveis teriam sido adquiridos com recursos anteriores à união estável, que a meação teria sido afastada por decisões judiciais pretéritas, que a recorrida jamais contribuiu para o pagamento de despesas e encargos e que os laudos periciais teriam apurado equivocadamente os valores devidos. Todas essas premissas, contudo, foram examinadas e decididas pelo Tribunal de origem à luz das circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos.

Cumpre registrar, ainda, que a verificação da alegada ofensa à coisa julgada, na hipótese dos autos, também não prescinde do revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, porquanto a controvérsia não se limita à mera interpretação abstrata dos arts. 505 a 508 do CPC, mas pressupõe a análise do conteúdo e do alcance das decisões proferidas em processos anteriores e sua repercussão sobre os diversos imóveis objeto da presente ação.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. (...) 8. **A discussão sobre eventual violação ou ampliação dos limites da coisa julgada** e da preclusão, relativamente ao prazo prescricional anteriormente fixado em decisão transitada em julgado, **também depende do reexame do contexto fático-probatório em que se deu a certificação pretérita, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.** (...) IV. DISPOSITIVO. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.347.773/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifou-se)

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão de que o acolhimento das pretensões recursais encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:02
Código de Controle do Documento: da1b40ee-1e7b-46a4-8ed9-f31dec944dd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.550.002 / SP

Número Registro: 2024/0012456-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038360220108260011 00038360220108260011002202443201082600 11 00220244320108260011
011091250898 011100119558 01250898820098260011 11091250898 11100119558 12508988200982600 11
220244320108260011 28872009 38360220108260011 38360220108260011002202443201082600 11

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : MARIA CRISTINA JACON
ADVOGADOS : ROBERVAL MAZOTTI - SP097329
FABIANA SIMONETI - SP204283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : MARIA CRISTINA JACON
ADVOGADOS : ROBERVAL MAZOTTI - SP097329
FABIANA SIMONETI - SP204283

Documento eletrônico VDA60661765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:53
Código de Controle do Documento: 37ce5fc1-de5d-47f2-8d1c-592ac608ca88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:53
Código de Controle do Documento: 37ce5fc1-de5d-47f2-8d1c-592ac608ca88